



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.726325/2015-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.856 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente IVAN DIAS FORTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, ano-calendário de 2012.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo sujeito passivo, por falta de comprovação de pagamento, a título de Despesas Médicas, Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Contribuição à Previdência Privada e Fapi.

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte, em suma, discordou da glosa das deduções e juntou documentos diversos para comprovar suas despesas médicas e obrigação em pagar a pensão.

Em razão do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, foi lavrado o Termo Circunstanciado de fls. 24/25, aprovado pelo Despacho Decisório de fls. 26, o qual alterou o lançamento, com base nas seguintes constatações : o contribuinte comprovou o valor pleiteado como despesas médicas e relativamente à glosa do valor pleiteado a título de pagamento de pensão alimentícia judicial não teria sido apresentada a sentença judicial de prestação de alimentos a fim de comprovação de ter o contribuinte obrigação judicial deste pagamento, assim como a verificação dos prazos e percentuais judicialmente impostos.

A DRJ Campo Grande, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte logrou êxito parcial em comprovar o seu direito posto que, nos autos, os documentos de fls. 33/40 comprovam a determinação judicial do desconto de 22% dos ganhos líquidos do contribuinte em favor de Lourdes Dias e Flávia Dias Fortes. Assim, e considerando que deverá ser observado o limite acima para fins de dedução com pensão alimentícia judicial, será revertida a glosa efetuada a esse título, no valor de R\$19.368,71, correspondente a 22% dos rendimentos líquidos recebidos da pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Em sede de Recurso Voluntário, salienta o contribuinte que para o cálculo do percentual de 22% deve também ser considerado os vencimentos do INSS, e não somente os vencimentos da SEPLAG, conforme se verifica através dos documentos juntados ao processo. Sendo assim, o valor por ele deduzido a título de pensão alimentícia, estaria dentro do limite estabelecido na decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

Como vimos, o presente lançamento decorre que glosa sobre deduções supostamente indevidas realizadas pelo sujeito passivo, por falta de comprovação de obrigatoriedade judicial no pagamento da Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Contribuição à Previdência Privada e Fapi. No entanto, a DRJ Campo Grande constatou que o contribuinte logrou êxito parcial em comprovar o seu direito posto que, nos autos, os documentos de fls. 42/49 comprovam a determinação judicial do desconto de 22% dos ganhos líquidos do contribuinte em favor de Lourdes Dias e Flávia Dias Fortes.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No caso em comento discute-se apenas o limite de 22% estabelecido na sentença judicial.

O cálculo feito pelo órgão a quo considerou apenas os vencimentos recebidos pela SEPLAG, quando na verdade precisa também ser feito o cálculo considerando os vencimentos recebidos pelo INSS, como muito bem colocado pelo contribuinte.

Neste diapasão, verificando a boa fé, o respaldo em decisão judicial e os argumentos e documentos claros trazidos pelo contribuinte, além das efetivas provas da obrigação legal em pagar a pensão, entendo serem dedutíveis as despesas de pensão alimentícia incorridas pelo contribuinte e que deve ser feito o recálculo do limite considerando os vencimentos do INSS. Sendo assim, não irá mais ter nenhum saldo de crédito tributário devido pelo contribuinte, haja vista que toda a despesa lançada será dedutível, eis que dentro do limite de 22% estabelecido na sentença judicial retro mencionada.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar integralmente a despesa de pensão alimentícia declarada pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.